— O tempo de serviço pertinente ao período de afastamento do servidor anistiado pela Lei n.º 6.683, de 1979, não pode ser contado para efeito de qüinqüênio, a teor do disposto nos arts. 10 e 11, do citado diploma e art. 22 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 84.143, de 1979.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Apelação Cível n.º 108.409
Apelantes: José Henrique Green e Iapas
Apelados: Os mesmos
Relator: Sr. Ministro WILLIAM PATTERSON

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, dar provimento à apelação do Iapas; prejudicada a apelação do autor, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 18 de fevereiro de 1986 (data do julgamento). — *Otto Rocha,* Presidente. — *William Patterson,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro William Patterson: A matéria versada nestes autos foi assim relatada pelo Dr. Ari Pargendler, eminente Juiz Federal da 1ª Vara, da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul:

"Inicial — Nos dizeres da inicial, o autor foi excluído do serviço público, em 10 de outubro de 1964, com base no Ato Institucional nº 1. Por força da Lei nº 6.683/79, foi reintegrado no cargo de fiscal de contribuições previdenciárias a partir de 28 de agosto de 1979, tendo obtido a aposentadoria, em 9 de julho de 1981, com mais de 37 anos de serviço público. No total dos respectivos proventos, entretanto, deixou de ser computado, para efeito dos qüinqüênios, o período em que se viu involuntariamente afastado do serviço, o qual lhe asseguraria a vantagem correspondente a três qüinqüênios. O egrégio Tribunal Federal de Recursos já desenganou esse entendimento. Por isso o pedido de que o réu seja condenado a revisar os proventos de aposentadoria do autor para neles incluir os valores relativos a sete qüinqüênios e a pagar-lhe as diferenças atrasadas (fls. 2-3).

Contestação — O réu contestou a ação. Nas suas palavras, o pedido contraria o disposto no art. 11, da Lei nº 6.683/79, de seguinte teor: 'Esta lei, além dos direitos nela expressos, não gera quaisquer outros, inclusive aqueles relativos a vencimentos, soldos, salários, proventos, restituições, atrasados, indenizações, promoções ou ressarcimentos'. A expressão 'quaisquer outros di-

reitos' é definitiva e não dá margem a dúvidas, de resto afastadas pela Orientação Normativa nº 77 do Dasp, segundo a qual 'não resulta da anistia a compatibilidade, para efeitos de qüinqüênios e licença especial, do tempo em que o servidor permaneceu afastado do serviço'. Daí por que a ação não pode prosperar (fls. 26-7).

Instrução — As partes foram intimadas a dizer se ainda tinham provas a produzir (fls. 26) e requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 29-30)."

Sentenciando, julgou procedente a ação para determinar a alteração do ato de aposentadoria do autor, de sorte a incluir o direito à percepção dos valores correspondentes a sete qüinqüênios, bem assim de condenar o réu ao pagamento das diferenças atrasadas, com juros e correção monetária, além de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformado, recorreu o autor (fls. 38-9), pedindo que a correção monetária vigore desde 9 de abril de 1981 e os atrasados a partir de 28 de agosto de 1979.

Também apelou o Iapas, com as razões de fls. 42-4, em críticas ao v. decisório, insistindo nos argumentos já desenvolvidos no corpo dos autos.

Contra-razões às fls. 46-7 e fls. 52-3, respectivamente.

Neste Tribunal, após distribuição, vieram-me os autos conclusos (fls. 56).

É o relatório, dispensada a revisão, nos termos do art. 33, item IX, do Regimento Interno.

VOTO

O Sr. Ministro William Patterson: O MM. Juiz *a quo* buscou na letra do art. 10, da Lei nº 6.683, de 1979, o embasamento jurídico para deferir o pedido, pois entendeu que a contagem do tempo de serviço ali autorizada não encontra empeço no art. 11, para fins de adicional por tempo de serviço. De outro lado, afastou aplicação de regra específica prevista no Decreto nº 84.143, de 1979, ao concebê-la restritiva, vale dizer, em desacordo com o comando legal.

Com a devida vênia, não vejo como interpretar as disposições legislativas postas em destaque, na linha de orientação da v. sentença. Com efeito, dispõe a Lei nº 6.683, de 1979 (Lei da Anistia), *verbis*:

"Art. 10. Aos servidores civis e militares reaproveitados, nos termos do art. 2º, será contado o tempo de afastamento do serviço ativo, respeitado o disposto no art. 11.

Art. 11. Esta lei, além dos direitos nela expressos, não gera quaisquer outros, inclusive aqueles relativos a vencimentos, soldos, salários, proventos, restituições, atrasados, indenizações, promoções e ressarcimentos."

É certo que o art. 10 contém norma autorizando a contagem do tempo de serviço referente ao período de afastamento, fazendo-o, porém, com a limitação contida no art. 11, através do qual são excluídos todos os efeitos patrimoniais possíveis, principalmente os decorrentes de vencimentos, salários, proventos, atrasados, promoções e ressarcimentos.

Colhendo o verdadeiro sentido desses textos, o Decreto nº 84.143, de 1979, esclareceu, em seu art. 22, que o tempo de serviço, durante o afastamento, seria contado, apenas, para aposentadoria, transferência para reserva ou reforma.

Não vislumbro qualquer ilegalidade nesse preceito regulamentar. Ao contrário, reflete ele a inspiração legislativa, expressa no art. 11, da Lei nº 6.683, de 1979, qual seja a de recusar parcelas patrimoniais de qualquer espécie, aliás, propósito esse a que se subsumiu o próprio art. 10. Veja-se, por exemplo, que até mesmo em relação a promoções não se admitiu a contagem do período. Com muito maior razão há de se repelir quanto aos qüinqüênios, pois estes resultam da efetiva prestação de serviço, requisito que só pode ser dispensado quando expressa disposição legislativa o determina.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do Iapas para reformar a sentença

e julgar improcedente a ação, condenando o autor nas custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, prejudicado o apelo desse último.

EXTRATO DA ATA

AC nº 108.408-RS (6871739) — Relator: Sr. Ministro William Patterson. Apelantes: José Henrique Green e Iapas. Apelados: os mesmos. Advogados: Drs. José Pappur e Lucy Mathias de Carvalho Borcelli e outro.

Decisão: a Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do Iapas; prejudicada a apelação do autor (Em 18.2.86 — 2ª Turma).

Os Srs. Ministros José Cândido e Costa Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Otto Rocha.